

Aviso nº 905 - GP/TCU

Brasília, 4 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1969/2025 (acompanhado dos respectivos Relatório, Voto e Instrução Técnica) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 27/8/2025, ao apreciar o TC-008.560/2025-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que trata de Solicitação do Congresso Nacional, originária do Ofício nº 008/2025/CFFC-P, de 9/4/2025, relativo ao Requerimento nº 73/2025, de autoria do Deputado Federal Kim Kataguiri.

Conforme consignado no subitem 9.3 da referida Deliberação, a Solicitação em tela foi considerada parcialmente atendida.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal BACELAR
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 008.560/2025-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Órgão/Entidade: não há

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. PROGRAMA PÉ-DE-MEIA. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA. FISCALIZAÇÃO EM CURSO NO TRIBUNAL. SOLICITAÇÃO PARCIALMENTE ATENDIDA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ A CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por equipe da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (peça 10), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 11 e 12):

“Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), Deputado Federal Bacelar (peça 3). A solicitação decorre da aprovação, pela Comissão, do Requerimento 73/2025-CFFC, de autoria do Deputado Kim Kataguiri (peça 4), a qual solicita “realização de auditoria para apurar possíveis irregularidades no Programa Pé-de-meia, implementado pelo Ministério da Educação”.

HISTÓRICO

2. A solicitação em questão, datada de 19/5/2025, foi enviada a esta Corte e registrada em 21/5/2025. Em 23/5/2025, a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) foi notificada através do Aviso 479 - GABPRES/TCU sobre o registro deste processo. A comunicação destacou a necessidade de tratamento prioritário e urgente, conforme estipulado no artigo 5º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008 (peças 3, 5 e 9).

3. O Ministro Vital do Rêgo, Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), encaminhou o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para que fossem tomadas as medidas necessárias (peça 6). Posteriormente, os autos foram direcionados à AudEducação, acompanhados das recomendações estabelecidas pela Resolução TCU 215/2008 (peças 7 e 8).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. O art. 232, III, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, I, b, da Resolução TCU 215/2008 conferem legitimidade aos presidentes de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por elas aprovadas, para solicitarem junto ao TCU, em nome do Congresso Nacional, a realização de fiscalização nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades da Administração Pública.

5. Perante a esses dispositivos, e considerando que a matéria objeto do requerimento é de

competência constitucional e legal do TCU, atesta-se a legitimidade da autoridade solicitante e cabe o conhecimento do expediente como solicitação do Congresso Nacional.

EXAME TÉCNICO

6. A solicitação de auditoria feita pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD) tem como base o Requerimento 73/2025-CFFC (peça 4), de autoria do deputado Kim Kataguiri. O deputado justificou seu pedido ao Tribunal de Contas da União (TCU) com base em informações divulgadas pela imprensa, com base em registros oficiais.

7. Essas informações tratam de possíveis discrepâncias nos dados de execução, apontando que em diversos municípios dos estados da Bahia, Pará e Minas Gerais, o número de beneficiários supera o total de estudantes efetivamente matriculados. Em algumas localidades, mais de 90% dos estudantes aparecem como beneficiários, configurando possível falha sistêmica na gestão do programa (peça 4).

8. Após a aprovação do requerimento pela Comissão, o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), por meio do Ofício 143/2024/CFFC-P, solicitou ao Tribunal de Contas da União (TCU) que realizasse “auditoria para apurar possíveis irregularidades no Programa Pé-de-meia”, incluindo, dentre outros aspectos (peça 4):

- a) Verificação dos critérios e procedimentos de elegibilidade adotados;*
- b) Congruência entre os dados escolares e os registros de pagamento;*
- c) Existência e a eficiência dos mecanismos de controle interno;*
- d) Regularidade dos desembolsos realizados, à luz dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.*

Programa Pé-de-Meia

9. Para fins de esclarecimento, o programa Pé-de-Meia, mencionado nos documentos, foi criado pela Lei 14.818, de 16 de janeiro de 2024, com o objetivo de instituir incentivo financeiro, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público.

10. O estabelecimento do incentivo financeiro, segundo essa Lei, tem como objetivos: a) democratizar o acesso dos jovens ao ensino médio e estimular a sua permanência nele; b) mitigar os efeitos das desigualdades sociais na permanência e na conclusão do ensino médio; c) reduzir as taxas de retenção, abandono e evasão escolar; d) contribuir para a promoção da inclusão social pela educação; e) promover o desenvolvimento humano, com atuação sobre determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional; e f) estimular a mobilidade social.

11. São elegíveis ao recebimento do incentivo financeiro os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação no campo conveniadas com o poder público, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

12. O Programa Pé-de-Meia contou com investimento de R\$ 12,5 bilhões em 2024 e atingiu um total de 4 milhões de beneficiários (<https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia>) com a concessão dos seguintes incentivos:

- Incentivo matrícula, no valor de R\$ 200,00;*

- Incentivo frequência, no valor total anual de R\$ 1.800,00;
- Incentivo conclusão, no valor total anual de R\$ 1.000,00;
- Incentivo Enem, no valor total de R\$ 200,00.

Processos Conexos

13. Além desta solicitação, também foram autuados outros dois processos de Solicitação do Congresso Nacional, com pedido de realização de auditoria no Programa Pé-de-Meia, tendo como base a mesma reportagem jornalística que originou esta solicitação. São os processos TC 006.011/2025-0 (relator min. Jhonatan de Jesus) e TC 005.983/2025-8 (relator min. Jorge Oliveira). Os referidos processos aguardam manifestação dos relatores.

14. O TC 006.011/2025-0 – SCN pleiteia que este Tribunal de Contas da União ofereça esclarecimentos e medidas acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Programa Pé-de-Meia, em especial para que sejam respondidas as seguintes questões: a) existência de processo de fiscalização ou auditoria em curso sobre a execução do Programa Pé-de-Meia, especialmente no que diz respeito à coerência entre o número de beneficiários e o número real de alunos matriculados nas redes públicas; b) se mecanismos de controle estão sendo adotados para evitar fraudes, pagamentos indevidos ou inconsistências cadastrais nos dados utilizados pelo MEC; c) se o TCU identificou sobreposição de benefícios com outros programas sociais em desacordo com os critérios da Lei 14.818/2024; d) o valor total transferido até o momento e quais os municípios que apresentam maior divergência entre os dados do MEC e os dados fornecidos pelas secretarias de educação estaduais, e qual providência o TCU adotará para reverter a situação; e) se há indícios de responsabilidade de gestores públicos ou de falhas sistêmicas que possam comprometer a legalidade, legitimidade e economicidade dos repasses realizados, e a medida que o TCU adotará para responsabilizar os abusos cometidos.

15. Já o TC 005.983/2025-8 – SCN solicita que o TCU realize uma auditoria para a) verificar a conformidade orçamentária da execução do Programa Pé-de-Meia; b) avaliar a adequação dos controles sobre a base de dados dos beneficiários; c) analisar a efetividade dos instrumentos de fiscalização e correção dos dados utilizados; e d) verificar o impacto fiscal da execução extraorçamentária via Fundo de Incentivo à Permanência no Ensino Médio – Fipem.

16. Além disso, foram autuados nesta Corte de Contas os processos de representação TC 005.954/2025-8, TC 005.591/2025-2, TC 005.497/2025-6, TC 003.839/2025-7 e TC 004.201/2025-6, fundamentados na mesma reportagem. Todos esses processos encontram-se apensados ao TC 005.592/2025-9, da relatoria do min. Benjamin Zymler, que deu início a uma inspeção realizada no âmbito do programa Pé-de-Meia. A inspeção encontra-se, atualmente, em fase de comentários dos gestores, conforme previsto na Resolução-TCU 315/2020. Nesse estágio, oportuniza-se aos destinatários das deliberações a apresentação de comentários sobre as propostas de determinação e/ou recomendação efetuadas pela Unidade Técnica, solicitando, em prazo compatível, informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas. No caso, tanto o MEC quanto o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), órgão responsável pelas informações constantes no CadÚnico, solicitaram prorrogação de prazo para envio dos comentários até 8/8/2025 (peças 42 a 47 do TC 005.592/2025-9).

17. A inspeção teve como objetivos identificar se há divergências entre o número de

matrículas no ensino médio regular e o número de beneficiários no Programa Pé-de-Meia, bem como verificar se eventuais divergências ocorrem por conta de irregularidades na elegibilidade dos estudantes.

18. *Registra-se, ainda, que existe auditoria no Programa Pé-de-Meia autorizada pelo Ministro Benjamin Zymler (Processo Administrativo 024.561/2024-0), com início previsto em 2025, sem processo de controle externo autuado até o momento, com o objetivo avaliar a maturidade do referido programa no que concerne a aderência às boas práticas de formulação de políticas públicas consagradas na legislação, na literatura especializada e em outros referenciais nacionais e internacionais.*

19. *Por fim, cumpre destacar que também tramitam no TCU representações que tratam da dimensão fiscal do Programa Pé-de-Meia, sob responsabilidade da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal – AudFiscal. Os processos TC 024.296/2024-4, TC 024.362/2024-7 e TC 024.449/2024-5 foram apensados ao TC 024.312/2024-0, que permanece em curso. Essas representações apontam indícios de inadequação orçamentária e financeira na execução do programa.*

Análise

20. *Para atender à solicitação do Congresso Nacional, foi realizado um levantamento dos temas abordados e uma consulta aos sistemas informatizados do Tribunal, com o objetivo de identificar trabalhos relacionados ao Programa Pé-de-Meia e sua execução. Foram analisados processos, representações e inspeções já realizadas, além de decisões anteriores do TCU sobre o tema.*

21. *Quanto aos pedidos desta solicitação (verificação dos critérios e procedimentos de elegibilidade; congruência entre os dados escolares e os registros de pagamento; existência e a eficiência dos mecanismos de controle interno; e regularidade dos desembolsos realizados, à luz dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade), o TCU já está atuando de forma estruturada sobre essas questões. Como mencionado anteriormente, foram autuados diversos processos de representação que foram apensados ao TC 005.592/2025-9, sob relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que determinou a realização de uma inspeção no âmbito do Programa Pé-de-Meia. Referida inspeção está, na presente data, aguardando conclusão das providências apuratórias adotadas no âmbito do MEC e do MDS, como já mencionado no item 16.*

22. *No âmbito do TC 005.592/2025-9, esta unidade técnica propôs diligências ao Ministério da Educação que foram autorizadas pelo Despacho do relator, Ministro Benjamin Zymler (peça 10 do TC 005.592/2025-9). A diligência, entre outras coisas, solicitou ao MEC informações sobre os:*

a) controles implementados no âmbito do Programa Pé-de-Meia com objetivo de verificar se a renda familiar dos beneficiários está em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei 14.818/2024;

b) controles implementados para assegurar a veracidade das informações sobre matrícula, idade e frequência fornecidas pelos sistemas ofertantes de ensino médio, visando prevenir possíveis fraudes; e

c) controles destinados à verificação da regularidade do CPF dos beneficiários e, quando aplicável, de seus responsáveis legais.

23. *O MEC respondeu a diligência por meio do Despacho 509/2025/DIEB/SEB/SEB-MEC, da Coordenadora-Geral de Operações da Secretaria de Educação Básica (peça 25 do TC 005.592/2025-9). Considerando a pertinência da resposta para os objetivos deste processo, transcreve-se na íntegra o trecho referente às*

diligências indicadas e que não estão com classificação de sigilo:

- controles implementados no âmbito do Programa Pé-de-Meia com objetivo de verificar se a renda familiar dos beneficiários está em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei 14.818/2024;

Para ter direito à poupança do ensino médio, é preciso atender aos critérios de elegibilidade estabelecidos na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, no Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024, e na Portaria MEC nº 143, de 26 de fevereiro de 2025, que regulamentam o Programa Pé-de-Meia e definem as regras de acesso aos incentivos financeiros-educacionais.

Os critérios são os seguintes:

- a) Ser estudante do ensino médio das redes públicas e ter entre 14 e 24 anos, ou ser estudante da educação de jovens e adultos (EJA) das redes públicas e ter entre 19 e 24 anos;*
- b) Constar, até a data de referência de 7 de fevereiro de 2025, como integrante de uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar per capita de até meio salário-mínimo;*
- c) Possuir Cadastro de Pessoa Física (CPF) regular;*
- d) Ter frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento) no mês.*

A verificação da renda dos beneficiários, um dos critérios de elegibilidade do programa, ocorre por meio das informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico, de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), conforme previsto na Lei nº 14.818/2024, art. 1º, 81º, e regulamentado pelo Decreto nº 11.901/2024, art. 3º.

A verificação da habilitação do estudante para receber as parcelas dos incentivos é feito por meio do cruzamento é realizado entre o CPF do estudante, informado pelas redes ofertantes do ensino médio público no Sistema Gestão Presente (SGP), e a base do CadÚnico. Para assegurar a previsão orçamentária do programa, foi adotada uma data base para verificação de dados do CadÚnico. Desta forma, a definição dos estudantes habilitados para receber os incentivos previstos no programa Pé-de-Meia, caso cumprissem aos demais requisitos, respeitou a seguinte data base do CadÚnico, conforme descrito abaixo:

Data base 10/1/2024, previsto na Portaria nº 84, de 7 de fevereiro de 2024, visando ao atendimento aos estudantes pertencentes às famílias do Programa Bolsa Família.

Data base 15/7/2024, previsto na Portaria nº 861, de 23 de agosto de 2024, visando à ampliação do programa para estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e para aqueles pertencentes a famílias registradas no CadÚnico, com renda per capita de até meio salário-mínimo

Cabe destacar que,

- a) após essa data base, novos ingressantes no CadÚnico não são considerados habilitados para receber parcelas do incentivo, até que seja estabelecida uma próxima data de corte, como ocorre no ciclo de 2025 onde foi prevista na Portaria Portaria MEC nº 143, de 26 de fevereiro de 2025 a data base de 7 de fevereiro de 2025.*
- b) as atualizações do CadÚnico que ocorrem subsequentemente à data base para verificação de habilitação dos estudantes, são utilizadas apenas para atualização de dados dos estudantes já habilitados.*

- controles implementados para assegurar a veracidade das informações sobre matrícula, idade e frequência fornecidas pelos sistemas ofertantes de ensino médio, visando prevenir possíveis fraudes;

Para assegurar a veracidade das informações, o Ministério da Educação estabeleceu um sistema de verificação em múltiplos níveis conforme determina a Lei nº 14.818/2024, o Decreto

nº 11.901/2024 e as Portarias MEC nº 83 e 84/2024. Os controles se organizam da seguinte forma:

Nível 1: a verificação inicial da elegibilidade ocorre no Sistema de Gestão Presente (SGP). Nessa etapa, o sistema realiza um cruzamento automático entre os dados enviados pelos sistemas de ensino e as informações do CadÚnico. Para assegurar a veracidade das informações do estudante, são comparadas três variáveis: nome, data de nascimento e CPF. Se houver divergência em qualquer um desses critérios, a elegibilidade será classificada como “indefinida”, impedindo o recebimento do benefício até que os dados sejam regularizados.

Nível 2: Após a geração da folha de pagamento; realiza-se um segundo nível de verificação, denominado dupla checagem, no qual a folha é cruzada com a base do CadÚnico e os dados atualizados do SGP. Esse processo confirma a elegibilidade, garantindo que apenas estudantes com CPF válido, idade compatível e matrícula ativa sejam incluídos no pagamento.

Nível 3: após receber a folha de pagamento, a Caixa Econômica Federal (CEF) realiza verificações sobre a situação do CPF do titular da conta, considerando informações provenientes da Receita Federal. Os CPFs que possuam situação diferente de regular ou titular falecido, são rejeitados na etapa de verificação e o crédito do benefício não é efetivado. Ao final do processo de pagamento, a situação é reportada ao MEC por meio de folha de retorno.

Complementarmente, o MEC adota uma série de medidas estruturantes para mitigar riscos de inconsistência nos dados e promover a qualificação da informação no ciclo completo do programa, conforme descrito abaixo:

** Formações contínuas com os operadores estaduais e municipais do sistema, incluindo capacitações por estado em parceria com o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed, oficinas presenciais, webinários, encontros técnicos regionais e o Seminário Nacional do Pé-de-Meia, que reuniu articuladores locais de todo o país.*

** Produção e envio de ofícios orientativos e guias operacionais para orientar as redes quanto aos procedimentos corretos de coleta e envio das informações, com destaque para os critérios de preenchimento do CPF, frequência escolar e série.*

- Realização de visitas técnicas a redes de ensino com maiores índices de inconsistência, especialmente para redes em situação de vulnerabilidade administrativa ou tecnológica, com o objetivo de apoiar a correção dos dados na origem e promover o uso adequado do Sistema de Gestão Presente.

- À Controladoria-Geral da União (CGU) tem conduzido auditoria operacional sobre o processo de habilitação e pagamento dos estudantes. Este Ministério vem compartilhando planilhas, folhas de pagamento e relatórios técnicos, e implementando as recomendações de melhoria para garantir maior rastreabilidade e integridade dos dados.

- À Dataprev, no contexto do Acordo de Cooperação Técnica nº 53/2024, realizou um processo de checagem da base de CPFs dos estudantes do programa, utilizando também as bases oficiais da Receita Federal. Essa iniciativa visa preparar o processo de internalização do módulo do Pé-de-Meia e futura operação técnica do sistema pela Dataprev, o que reforçará a segurança e a sustentabilidade do sistema de gestão do Pé-de-Meia.

- controles destinados à verificação da regularidade do CPF dos beneficiários e, quando aplicável, de seus responsáveis legais;

Os mecanismos adotados pelo Ministério da Educação para assegurar a regularidade dos dados de CPF dos beneficiários do Programa Pé-de-Meia estão integrados ao conjunto de verificações descritas na resposta anterior.

Nível 1: os CPFs informados pelas redes de ensino são validados durante o processo inicial de elegibilidade no Sistema de Gestão Presente. Estudantes com CPFs inconsistentes ou não localizados na base do CadÚnico são classificados como “elegibilidade indefinida” e não são incluídos na folha de pagamento até que haja correção.

Nível 2: No momento da validação da folha de pagamento, o MEC cruza novamente os dados dos estudantes com o CadÚnico e os registros extraídos do SGP. Essa etapa reforça a verificação da consistência dos CPFs e das demais informações de identificação, bloqueando automaticamente os casos com divergência entre o CPF informado pela rede e o presente nas bases oficiais.

Nível 3: Antes da efetivação do crédito na conta poupança, a CEF realiza uma checagem dos CPFs junto à base da Receita Federal. Quando são detectadas inconsistências, o pagamento é recusado, e a informação retorna ao MEC por meio de relatório técnico, permitindo o acompanhamento dos casos não processados.

Além disso, o MEC realizou um amplo processo de formação com operadores estaduais e municipais, com destaque para os módulos que tratam do correto preenchimento do campo “CPF do estudante” e, quando aplicável, do responsável legal. Além disso, foram realizadas visitas a redes com maior complexidade técnica e administrativa, para orientação direta sobre a importância da integridade desse campo.

24. Nos procedimentos de análise da referida Inspeção, após submeter os estudantes beneficiários do programa em 2024 aos critérios de elegibilidade, foram identificadas possíveis inconsistências em relação à existência de beneficiários do incentivo financeiro do Pé-de-Meia que também recebem incentivos do Bolsa Família, mas com baixa materialidade. As propostas da UT para correção, caso confirmadas essas situações, aguardam os comentários dos gestores nos termos da Resolução 315/2020 (TC 005.592/2025-9). Tanto as análises quanto as propostas permanecem sigilosas até o final da etapa instrutiva e encaminhamento do processo para apreciação do relator.

25. Portanto, entende-se que os pedidos relacionados a esta SCN possuem conexão direta com as ações já estruturadas pelo TCU no âmbito da Inspeção no Pé-de-Meia (TC 005.592/2025-9).

26. Nesse sentido, propõe-se com base no parágrafo único do art. 13 da Resolução 215/2008 e do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, conforme preconizado no art. 5º da Portaria Segecex 9/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao Plenário no sentido de determinar o encaminhamento de cópia do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, no âmbito do TC 005.592/2025-9, além das demais peças do referido processo consideradas necessárias ao atendimento desta solicitação do Congresso Nacional.

CONCLUSÃO

27. Ante todo o exposto, sugere-se que a presente solicitação seja conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, I, b, da Resolução TCU 215/2008.

28. Ademais, cabe informar ao solicitante acerca de trabalhos do TCU, anteriores e em curso, que abordam de forma relevante os temas propostos por esta solicitação.

29. As análises dos fatos noticiados evidenciam que as supostas irregularidades e disfunções operacionais no âmbito do Programa Pé-de-Meia, motivadoras da SCN por parte da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, foram também trazidas ao conhecimento deste Tribunal de Contas por intermédio de diversas representações autuadas no primeiro semestre de 2025.

30. Com relação aos pedidos desta SCN, cumpre informar que no âmbito dos processos de representação apensados ao TC 005.592/2025-9, já se encontram em andamento uma fiscalização do tipo inspeção para que sejam adotadas as providências

instrutórias necessárias para apurar as supostas irregularidades apontadas nestes autos. Nessa ordem de consideração, entende-se que a conclusão da instrução do referido processo permitirá formular juízo acerca da adequação dos controles sobre os critérios e procedimentos de elegibilidade; a congruência entre os dados escolares e os registros de pagamento; a existência e a eficiência dos mecanismos de controle interno; e a regularidade dos desembolsos realizados, à luz dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, visando ao integral atendimento da SCN.

31. *Em tais circunstâncias, e ante o preceituado no art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, cumpre propor que seja estendido, ao acima referido processo, os atributos previstos no art. 5º da citada resolução, devendo ser enviada comunicação ao solicitante acerca da decisão que vier a ser proferida.*

32. *Ante a necessidade de atender integralmente à demanda oriunda do Congresso Nacional sob exame, entende-se que deve ser determinada, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020 e na forma preconizada no art. 5º da Portaria Segecex 9/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao Plenário no sentido de determinar o encaminhamento de cópia do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, no âmbito do TC 005.592/2025-9, além das demais peças do referido processo consideradas necessárias ao atendimento desta solicitação do Congresso Nacional.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) **conhecer** da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, no artigo 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

b) **informar** à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

i) *tramitam neste TCU os processos do tipo representação, TC 003.839/2025-7, TC 004.201/2025-6, TC 005.591/2025-2, TC 005.497/2025-6 e TC 005.592/2025-9, todos apensados a este último, com conexão integral aos fatos objeto da presente SCN;*

ii) *os referidos processos deram origem a uma Inspeção, que encontra-se em fase de conclusão das providências apuratórias adotadas no âmbito do Ministério da Educação, relativas às possíveis irregularidades praticadas no programa Pé-de-Meia, relacionadas a possíveis discrepâncias no número de beneficiados em face do número de estudantes matriculados no ensino médio, bem como de possíveis falhas nos critérios de elegibilidade do programa, e, tão logo tais feitos sejam apreciados no mérito, serão enviadas cópias das decisões adotadas à referida comissão solicitante;*

iii) *a presente Solicitação do Congresso Nacional será atendida no prazo máximo de 180 dias, na forma do art. 15, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, a contar da autuação do processo, podendo tal prazo ser prorrogado;*

c) **considerar parcialmente atendida** a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, e 18 da Resolução TCU 215/2008;

d) **informar** ao relator do TC 005.592/2025-9 (Inspeção no Programa Pé-de-Meia) e dos demais processos a ele apensados, ministro Benjamin Zymler, que esses processos são integralmente conexos a esta SCN;

e) **encaminhar** ao Exmo. Sr. João Carlos Bacelar Batista, presidente da CFFC da Câmara dos Deputados, em atendimento parcial à presente Solicitação do Congresso Nacional, o Acórdão que vier a ser proferido, com respectivos Relatório e Voto, acompanhado de cópia da presente instrução;

f) **estender**, por força do art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao processo de representação TC 005.592/2025-9, em razão de ter sido reconhecida a conexão parcial dos respectivos objetos com o da presente solicitação;

g) **juntar cópia** da deliberação que vier a ser adotada neste processo a todos os processos conexos mencionados anteriormente, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução-TCU 215/2008;

h) **sobrestar** a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas ao TC 005.592/2025-9, necessárias ao integral cumprimento do solicitado, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;

i) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020 e conforme preconizado no art. 5º da Portaria Segecex 9/2020, **fazer constar**, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao Plenário no sentido de determinar o encaminhamento de cópia do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, no âmbito do TC 005.592/2025-9, além das demais peças do referido processo consideradas necessárias ao atendimento desta solicitação do Congresso Nacional.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Deputado Federal Bacelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD). A solicitação, decorrente de um requerimento do Deputado Federal Kim Kataguiri, pedia uma auditoria para investigar possíveis irregularidades no Programa Pé-de-Meia, implementado pelo Ministério da Educação.

2. Preliminarmente, deve-se conhecer da solicitação, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008.

3. Verificou-se que a solicitação do Deputado Kim Kataguiri foi motivada por reportagens da imprensa que indicavam possíveis discrepâncias nos dados de execução do programa. Em alguns municípios da Bahia, do Pará e de Minas Gerais, o número de beneficiários superaria o total de estudantes matriculados, o que poderia configurar uma falha sistêmica na gestão do programa. O requerimento solicitava ao TCU que verificasse, entre outros pontos, os critérios e os procedimentos de elegibilidade, a congruência entre os dados escolares e os registros de pagamento, a existência e a eficiência dos mecanismos de controle interno e a regularidade dos desembolsos.

4. Conforme apurado pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), existem outros processos em andamento no TCU que tratam do mesmo assunto, incluindo representações e solicitações do Congresso Nacional. Em razão da conexão entre os temas, diversos desses processos foram apensados ao TC 005.592/2025-9, sob a minha relatoria.

5. Atualmente, o TC 005.592/2025-9, que trata de uma inspeção no Programa Pé-de-Meia, encontra-se na fase de comentários dos gestores do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), conforme o previsto na Resolução TCU 315/2020. Essa inspeção tem como objetivos identificar divergências entre o número de matrículas e de beneficiários e verificar se eventuais discrepâncias são resultado de irregularidades na elegibilidade dos estudantes.

6. O MEC já respondeu a uma diligência do TCU, detalhando os controles que utiliza para verificar a elegibilidade dos beneficiários. A conferência da renda é feita com base no Cadastro Único (CadÚnico). O Ministério também utiliza um sistema de confirmação em três níveis para garantir a veracidade das informações de matrícula, idade, frequência e CPF dos estudantes. As propostas de correção da unidade técnica, caso sejam confirmadas as inconsistências, aguardam os comentários dos gestores antes de serem submetidas ao relator para apreciação.

7. A unidade técnica concluiu que os pedidos desta solicitação têm relação direta com as ações já em andamento no âmbito da inspeção do Programa Pé-de-Meia. Portanto, o integral atendimento da presente solicitação será garantido com a conclusão do TC 005.592/2025-9.

8. Diante do exposto, concordo integralmente com a proposta de encaminhamento da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos. Proponho que o presente processo seja sobrestado até que as informações relativas ao TC 005.592/2025-9 sejam encaminhadas, garantindo o atendimento integral da demanda do Congresso Nacional.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.
TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1969/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.560/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), que solicita a realização de auditoria no Programa Pé-de-Meia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. tramitam neste Tribunal os processos do tipo representação, TC 003.839/2025-7, TC 004.201/2025-6, TC 005.591/2025-2, TC 005.497/2025-6 e TC 005.592/2025-9, todos apensados a este último, com conexão integral aos fatos objeto da presente SCN;

9.2.2. os referidos processos deram origem a uma inspeção, que se encontra em fase de conclusão, e, tão logo tais feitos sejam apreciados no mérito, serão enviadas cópias das decisões adotadas à referida comissão solicitante; e

9.2.3. a presente Solicitação do Congresso Nacional será atendida no prazo máximo de 180 dias, na forma do art. 15, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, a contar da autuação do processo, podendo tal prazo ser prorrogado;

9.3. considerar parcialmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 17, § 2º, inciso II, e 18 da Resolução TCU 215/2008;

9.4. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento parcial à presente Solicitação do Congresso Nacional, esta deliberação, com respectivos relatório e voto, acompanhada de cópia da instrução de peça 10;

9.5. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º do referido normativo ao processo de representação TC 005.592/2025-9, em razão de ter sido reconhecida a conexão parcial dos respectivos objetos com o da presente solicitação;

9.6. juntar cópia desta deliberação a todos os processos conexos mencionados anteriormente, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução TCU 215/2008; e

9.7. sobrestar a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas ao TC 005.592/2025-9, necessárias ao integral cumprimento do solicitado, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 34/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1969-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

TC 008.560/2025-0

Tipo: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação

Solicitante: Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, Deputado Bacelar

Relator: Ministro Benjamin Zymmler

Assunto: Requerimento de realização de auditoria para apurar possíveis irregularidades no Programa Pé-de-meia, implementado pelo Ministério da Educação.

Proposta: conhecimento; atendimento parcial

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), Deputado Federal Bacelar (peça 3). A solicitação decorre da aprovação, pela Comissão, do Requerimento 73/2025-CFFC, de autoria do Deputado Kim Kataguiri (peça 4), a qual solicita “realização de auditoria para apurar possíveis irregularidades no Programa Pé-de-meia, implementado pelo Ministério da Educação”.

HISTÓRICO

2. A solicitação em questão, datada de 19/5/2025, foi enviada a esta Corte e registrada em 21/5/2025. Em 23/5/2025, a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) foi notificada através do Aviso 479 - GABPRES/TCU sobre o registro deste processo. A comunicação destacou a necessidade de tratamento prioritário e urgente, conforme estipulado no artigo 5º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008 (peças 3, 5 e 9).

3. O Ministro Vital do Rêgo, Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), encaminhou o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para que fossem tomadas as medidas necessárias (peça 6). Posteriormente, os autos foram direcionados à AudEducação, acompanhados das recomendações estabelecidas pela Resolução TCU 215/2008 (peças 7 e 8).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. O art. 232, III, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, I, b, da Resolução TCU 215/2008 conferem legitimidade aos presidentes de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por elas aprovadas, para solicitarem junto ao TCU, em nome do Congresso Nacional, a realização de fiscalização nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades da Administração Pública.

5. Perante a esses dispositivos, e considerando que a matéria objeto do requerimento é de competência constitucional e legal do TCU, atesta-se a legitimidade da autoridade solicitante e cabe o conhecimento do expediente como solicitação do Congresso Nacional.

EXAME TÉCNICO

6. A solicitação de auditoria feita pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da

Câmara dos Deputados (CFFC/CD) tem como base o Requerimento 73/2025-CFFC (peça 4), de autoria do deputado Kim Kataguirí. O deputado justificou seu pedido ao Tribunal de Contas da União (TCU) com base em informações divulgadas pela imprensa, com base em registros oficiais.

7. Essas informações tratam de possíveis discrepâncias nos dados de execução, apontando que em diversos municípios dos estados da Bahia, Pará e Minas Gerais, o número de beneficiários supera o total de estudantes efetivamente matriculados. Em algumas localidades, mais de 90% dos estudantes aparecem como beneficiários, configurando possível falha sistêmica na gestão do programa (peça 4).

8. Após a aprovação do requerimento pela Comissão, o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), por meio do Ofício 143/2024/CFFC-P, solicitou ao Tribunal de Contas da União (TCU) que realizasse “auditoria para apurar possíveis irregularidades no Programa Pé-de-meia”, incluindo, dentre outros aspectos (peça 4):

- a) Verificação dos critérios e procedimentos de elegibilidade adotados;
- b) Congruência entre os dados escolares e os registros de pagamento;
- c) Existência e a eficiência dos mecanismos de controle interno;
- d) Regularidade dos desembolsos realizados, à luz dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Programa Pé-de-Meia

9. Para fins de esclarecimento, o programa Pé-de-Meia, mencionado nos documentos, foi criado pela Lei 14.818, de 16 de janeiro de 2024, com o objetivo de instituir incentivo financeiro, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público.

10. O estabelecimento do incentivo financeiro, segundo essa Lei, tem como objetivos: a) democratizar o acesso dos jovens ao ensino médio e estimular a sua permanência nele; b) mitigar os efeitos das desigualdades sociais na permanência e na conclusão do ensino médio; c) reduzir as taxas de retenção, abandono e evasão escolar; d) contribuir para a promoção da inclusão social pela educação; e) promover o desenvolvimento humano, com atuação sobre determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional; e f) estimular a mobilidade social.

11. São elegíveis ao recebimento do incentivo financeiro os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação no campo conveniadas com o poder público, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

12. O Programa Pé-de-Meia contou com investimento de R\$ 12,5 bilhões em 2024 e atingiu um total de 4 milhões de beneficiários (<https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia>) com a concessão dos seguintes incentivos:

- Incentivo matrícula, no valor de R\$ 200,00;
- Incentivo frequência, no valor total anual de R\$ 1.800,00;
- Incentivo conclusão, no valor total anual de R\$ 1.000,00;
- Incentivo Enem, no valor total de R\$ 200,00.

Processos Conexos

13. Além desta solicitação, também foram autuados outros dois processos de Solicitação do Congresso Nacional, com pedido de realização de auditoria no Programa Pé-de-Meia, tendo como base a mesma reportagem jornalística que originou esta solicitação. São os processos TC 006.011/2025-0

(relator min. Jhonatan de Jesus) e TC 005.983/2025-8 (relator min. Jorge Oliveira). Os referidos processos aguardam manifestação dos relatores.

14. O TC 006.011/2025-0 – SCN pleiteia que este Tribunal de Contas da União ofereça esclarecimentos e medidas acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Programa Pé-de-Meia, em especial para que sejam respondidas as seguintes questões: a) existência de processo de fiscalização ou auditoria em curso sobre a execução do Programa Pé-de-Meia, especialmente no que diz respeito à coerência entre o número de beneficiários e o número real de alunos matriculados nas redes públicas; b) se mecanismos de controle estão sendo adotados para evitar fraudes, pagamentos indevidos ou inconsistências cadastrais nos dados utilizados pelo MEC; c) se o TCU identificou sobreposição de benefícios com outros programas sociais em desacordo com os critérios da Lei 14.818/2024; d) o valor total transferido até o momento e quais os municípios que apresentam maior divergência entre os dados do MEC e os dados fornecidos pelas secretarias de educação estaduais, e qual providência o TCU adotará para reverter a situação; e) se há indícios de responsabilidade de gestores públicos ou de falhas sistêmicas que possam comprometer a legalidade, legitimidade e economicidade dos repasses realizados, e a medida que o TCU adotará para responsabilizar os abusos cometidos.

15. Já o TC 005.983/2025-8 – SCN solicita que o TCU realize uma auditoria para a) verificar a conformidade orçamentária da execução do Programa Pé-de-Meia; b) avaliar a adequação dos controles sobre a base de dados dos beneficiários; c) analisar a efetividade dos instrumentos de fiscalização e correção dos dados utilizados; e d) verificar o impacto fiscal da execução extraorçamentária via Fundo de Incentivo à Permanência no Ensino Médio – Fipem.

16. Além disso, foram autuados nesta Corte de Contas os processos de representação TC 005.954/2025-8, TC 005.591/2025-2, TC 005.497/2025-6, TC 003.839/2025-7 e TC 004.201/2025-6, fundamentados na mesma reportagem. Todos esses processos encontram-se apensados ao TC 005.592/2025-9, da relatoria do min. Benjamin Zymler, que deu início a uma inspeção realizada no âmbito do programa Pé-de-Meia. A inspeção encontra-se, atualmente, em fase de comentários dos gestores, conforme previsto na Resolução-TCU 315/2020. Nesse estágio, oportuniza-se aos destinatários das deliberações a apresentação de comentários sobre as propostas de determinação e/ou recomendação efetuadas pela Unidade Técnica, solicitando, em prazo compatível, informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas. No caso, tanto o MEC quanto o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), órgão responsável pelas informações constantes no CadÚnico, solicitaram prorrogação de prazo para envio dos comentários até 8/8/2025 (peças 42 a 47 do TC 005.592/2025-9).

17. A inspeção teve como objetivos identificar se há divergências entre o número de matrículas no ensino médio regular e o número de beneficiários no Programa Pé-de-Meia, bem como verificar se eventuais divergências ocorrem por conta de irregularidades na elegibilidade dos estudantes.

18. Registra-se, ainda, que existe auditoria no Programa Pé-de-Meia autorizada pelo Ministro Benjamin Zymler (Processo Administrativo 024.561/2024-0), com início previsto em 2025, sem processo de controle externo autuado até o momento, com o objetivo avaliar a maturidade do referido programa no que concerne a aderência às boas práticas de formulação de políticas públicas consagradas na legislação, na literatura especializada e em outros referenciais nacionais e internacionais.

19. Por fim, cumpre destacar que também tramitam no TCU representações que tratam da dimensão fiscal do Programa Pé-de-Meia, sob responsabilidade da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal – AudFiscal. Os processos TC 024.296/2024-4, TC 024.362/2024-7 e TC 024.449/2024-5 foram apensados ao TC 024.312/2024-0, que permanece em curso. Essas representações apontam indícios de inadequação orçamentária e financeira na execução do programa.

Análise

20. Para atender à solicitação do Congresso Nacional, foi realizado um levantamento dos temas abordados e uma consulta aos sistemas informatizados do Tribunal, com o objetivo de identificar trabalhos relacionados ao Programa Pé-de-Meia e sua execução. Foram analisados processos, representações e inspeções já realizadas, além de decisões anteriores do TCU sobre o tema.

21. Quanto aos pedidos desta solicitação (verificação dos critérios e procedimentos de elegibilidade; congruência entre os dados escolares e os registros de pagamento; existência e a eficiência dos mecanismos de controle interno; e regularidade dos desembolsos realizados, à luz dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade), o TCU já está atuando de forma estruturada sobre essas questões. Como mencionado anteriormente, foram autuados diversos processos de representação que foram apensados ao TC 005.592/2025-9, sob relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que determinou a realização de uma inspeção no âmbito do Programa Pé-de-Meia. Referida inspeção está, na presente data, aguardando conclusão das providências apuratórias adotadas no âmbito do MEC e do MDS, como já mencionado no item 16.

22. No âmbito do TC 005.592/2025-9, esta unidade técnica propôs diligências ao Ministério da Educação que foram autorizadas pelo Despacho do relator, Ministro Benjamin Zymler (peça 10 do TC 005.592/2025-9). A diligência, entre outras coisas, solicitou ao MEC informações sobre os:

- a) controles implementados no âmbito do Programa Pé-de-Meia com objetivo de verificar se a renda familiar dos beneficiários está em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei 14.818/2024;
- b) controles implementados para assegurar a veracidade das informações sobre matrícula, idade e frequência fornecidas pelos sistemas ofertantes de ensino médio, visando prevenir possíveis fraudes; e
- c) controles destinados à verificação da regularidade do CPF dos beneficiários e, quando aplicável, de seus responsáveis legais.

23. O MEC respondeu a diligência por meio do Despacho 509/2025/DIEB/SEB/SEB-MEC, da Coordenadora-Geral de Operações da Secretaria de Educação Básica (peça 25 do TC 005.592/2025-9). Considerando a pertinência da resposta para os objetivos deste processo, transcreve-se na íntegra o trecho referente às diligências indicadas e que não estão com classificação de sigilo:

- controles implementados no âmbito do Programa Pé-de-Meia com objetivo de verificar se a renda familiar dos beneficiários está em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei 14.818/2024;

Para ter direito à poupança do ensino médio, é preciso atender aos critérios de elegibilidade estabelecidos na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, no Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024, e na Portaria MEC nº 143, de 26 de fevereiro de 2025, que regulamentam o Programa Pé-de-Meia e definem as regras de acesso aos incentivos financeiros-educacionais.

Os critérios são os seguintes:

- a) Ser estudante do ensino médio das redes públicas e ter entre 14 e 24 anos, ou ser estudante da educação de jovens e adultos (EJA) das redes públicas e ter entre 19 e 24 anos;
- b) Constar, até a data de referência de 7 de fevereiro de 2025, como integrante de uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar per capita de até meio salário-mínimo;
- c) Possuir Cadastro de Pessoa Física (CPF) regular;
- d) Ter frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento) no mês.

A verificação da renda dos beneficiários, um dos critérios de elegibilidade do programa, ocorre por meio das informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico, de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), conforme previsto na Lei nº 14.818/2024, art. 1º, 81º, e regulamentado pelo Decreto nº 11.901/2024, art.

3º.

A verificação da habilitação do estudante para receber as parcelas dos incentivos é feito por meio do cruzamento é realizado entre o CPF do estudante, informado pelas redes ofertantes do ensino médio público no Sistema Gestão Presente (SGP), e a base do CadÚnico. Para assegurar a previsão orçamentária do programa, foi adotada uma data base para verificação de dados do CadÚnico. Desta forma, a definição dos estudantes habilitados para receber os incentivos previstos no programa Pé-deMeia, caso cumprissem aos demais requisitos, respeitou a seguinte data base do CadÚnico, conforme descrito abaixo:

Data base 10/1/2024, previsto na Portaria nº 84, de 7 de fevereiro de 2024, visando ao atendimento aos estudantes pertencentes às famílias do Programa Bolsa Família.

Data base 15/7/2024, previsto na Portaria nº 861, de 23 de agosto de 2024, visando à ampliação do programa para estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e para aqueles pertencentes a famílias registradas no CadÚnico, com renda per capita de até meio salário-mínimo

Cabe destacar que,

a) após essa data base, novos ingressantes no CadÚnico não são considerados habilitados para receber parcelas do incentivo, até que seja estabelecida uma próxima data de corte, como ocorre no ciclo de 2025 onde foi prevista na Portaria MEC nº 143, de 26 de fevereiro de 2025 a data base de 7 de fevereiro de 2025.

b) as atualizações do CadÚnico que ocorrem subsequentemente à data base para verificação de habilitação dos estudantes, são utilizadas apenas para atualização de dados dos estudantes já habilitados.

- controles implementados para assegurar a veracidade das informações sobre matrícula, idade e frequência fornecidas pelos sistemas ofertantes de ensino médio, visando prevenir possíveis fraudes;

Para assegurar a veracidade das informações, o Ministério da Educação estabeleceu um sistema de verificação em múltiplos níveis conforme determina a Lei nº 14.818/2024, o Decreto nº 11.901/2024 e as Portarias MEC nº 83 e 84/2024. Os controles se organizam da seguinte forma:

Nível 1: a verificação inicial da elegibilidade ocorre no Sistema de Gestão Presente (SGP). Nessa etapa, o sistema realiza um cruzamento automático entre os dados enviados pelos sistemas de ensino e as informações do CadÚnico. Para assegurar a veracidade das informações do estudante, são comparadas três variáveis: nome, data de nascimento e CPF. Se houver divergência em qualquer um desses critérios, a elegibilidade será classificada como “indefinida”, impedindo o recebimento do benefício até que os dados sejam regularizados.

Nível 2: Após a geração da folha de pagamento; realiza-se um segundo nível de verificação, denominado dupla checagem, no qual a folha é cruzada com a base do CadÚnico e os dados atualizados do SGP. Esse processo confirma a elegibilidade, garantindo que apenas estudantes com CPF válido, idade compatível e matrícula ativa sejam incluídos no pagamento.

Nível 3: após receber a folha de pagamento, a Caixa Econômica Federal (CEF) realiza verificações sobre a situação do CPF do titular da conta, considerando informações provenientes da Receita Federal. Os CPFs que possuam situação diferente de regular ou titular falecido, são rejeitados na etapa de verificação e o crédito do benefício não é efetivado. Ao final do processo de pagamento, a situação é reportada ao MEC por meio de folha de retorno.

Complementarmente, o MEC adota uma série de medidas estruturantes para mitigar riscos de inconsistência nos dados e promover a qualificação da informação no ciclo completo do programa, conforme descrito abaixo:

* Formações contínuas com os operadores estaduais e municipais do sistema, incluindo capacitações por estado em parceria com o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed, oficinas presenciais, webinários, encontros técnicos regionais e o Seminário Nacional do Pé-de-Meia, que reuniu articuladores locais de todo o país.

* Produção e envio de ofícios orientativos e guias operacionais para orientar as redes quanto aos procedimentos corretos de coleta e envio das informações, com destaque para os critérios de preenchimento do CPF, frequência escolar e série.

- Realização de visitas técnicas a redes de ensino com maiores índices de inconsistência, especialmente para redes em situação de vulnerabilidade administrativa ou tecnológica, com o objetivo de apoiar a correção dos dados na origem e promover o uso adequado do Sistema de Gestão Presente.

- À Controladoria-Geral da União (CGU) tem conduzido auditoria operacional sobre o processo de habilitação e pagamento dos estudantes. Este Ministério vem compartilhando planilhas, folhas de pagamento e relatórios técnicos, e implementando as recomendações de melhoria para garantir maior rastreabilidade e integridade dos dados.

- À Dataprev, no contexto do Acordo de Cooperação Técnica nº 53/2024, realizou um processo de checagem da base de CPFs dos estudantes do programa, utilizando também as bases oficiais da Receita Federal. Essa iniciativa visa preparar o processo de internalização do módulo do Pé-de-Meia e futura operação técnica do sistema pela Dataprev, o que reforçará a segurança e a sustentabilidade do sistema de gestão do Pé-de-Meia.

- controles destinados à verificação da regularidade do CPF dos beneficiários e, quando aplicável, de seus responsáveis legais;

Os mecanismos adotados pelo Ministério da Educação para assegurar a regularidade dos dados de CPF dos beneficiários do Programa Pé-de-Meia estão integrados ao conjunto de verificações descritas na resposta anterior.

Nível 1: os CPFs informados pelas redes de ensino são validados durante o processo inicial de elegibilidade no Sistema de Gestão Presente. Estudantes com CPFs inconsistentes ou não localizados na base do CadÚnico são classificados como “elegibilidade indefinida” e não são incluídos na folha de pagamento até que haja correção.

Nível 2: No momento da validação da folha de pagamento, o MEC cruza novamente os dados dos estudantes com o CadÚnico e os registros extraídos do SGP. Essa etapa reforça a verificação da consistência dos CPFs e das demais informações de identificação, bloqueando automaticamente os casos com divergência entre o CPF informado pela rede e o presente nas bases oficiais.

Nível 3: Antes da efetivação do crédito na conta poupança, a CEF realiza uma checagem dos CPFs junto à base da Receita Federal. Quando são detectadas inconsistências, o pagamento é recusado, e a informação retorna ao MEC por meio de relatório técnico, permitindo o acompanhamento dos casos não processados.

Além disso, o MEC realizou um amplo processo de formação com operadores estaduais e municipais, com destaque para os módulos que tratam do correto preenchimento do campo “CPF do estudante” e, quando aplicável, do responsável legal. Além disso, foram realizadas visitas a redes com maior complexidade técnica e administrativa, para orientação direta sobre a importância da integridade desse campo.

24. Nos procedimentos de análise da referida Inspeção, após submeter os estudantes beneficiários do programa em 2024 aos critérios de elegibilidade, foram identificadas possíveis inconsistências em relação à existência de beneficiários do incentivo financeiro do Pé-de-Meia que também recebem incentivos do Bolsa Família, mas com baixa materialidade. As propostas da UT para correção, caso confirmadas essas situações, aguardam os comentários dos gestores nos termos da Resolução 315/2020 (TC 005.592/2025-9). Tanto as análises quanto as propostas permanecem sigilosas até o final da etapa instrutiva e encaminhamento do processo para apreciação do relator.

25. Portanto, entende-se que os pedidos relacionados a esta SCN possuem conexão direta com as ações já estruturadas pelo TCU no âmbito da Inspeção no Pé-de-Meia (TC 005.592/2025-9).

26. Nesse sentido, propõe-se com base no parágrafo único do art. 13 da Resolução 215/2008 e do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, conforme preconizado no art. 5º da Portaria Segecex 9/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao Plenário no sentido de determinar o encaminhamento de cópia do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, no âmbito do TC 005.592/2025-9, além das demais peças do referido processo consideradas necessárias ao atendimento desta solicitação do Congresso Nacional.

CONCLUSÃO

27. Ante todo o exposto, sugere-se que a presente solicitação seja conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, I, b, da Resolução TCU 215/2008.

28. Ademais, cabe informar ao solicitante acerca de trabalhos do TCU, anteriores e em curso, que abordam de forma relevante os temas propostos por esta solicitação.

29. As análises dos fatos noticiados evidenciam que as supostas irregularidades e disfunções operacionais no âmbito do Programa Pé-de-Meia, motivadoras da SCN por parte da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, foram também trazidas ao conhecimento deste Tribunal de Contas por intermédio de diversas representações autuadas no primeiro semestre de 2025.

30. Com relação aos pedidos desta SCN, cumpre informar que no âmbito dos processos de representação apensados ao TC 005.592/2025-9, já se encontram em andamento uma fiscalização do tipo inspeção para que sejam adotadas as providências instrutórias necessárias para apurar as supostas irregularidades apontadas nestes autos. Nessa ordem de consideração, entende-se que a conclusão da instrução do referido processo permitirá formular juízo acerca da adequação dos controles sobre os critérios e procedimentos de elegibilidade; a congruência entre os dados escolares e os registros de pagamento; a existência e a eficiência dos mecanismos de controle interno; e a regularidade dos desembolsos realizados, à luz dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, visando ao integral atendimento da SCN.

31. Em tais circunstâncias, e ante o preceituado no art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, cumpre propor que seja estendido, ao acima referido processo, os atributos previstos no art. 5º da citada resolução, devendo ser enviada comunicação ao solicitante acerca da decisão que vier a ser proferida.

32. Ante a necessidade de atender integralmente à demanda oriunda do Congresso Nacional sob exame, entende-se que deve ser determinada, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020 e na forma preconizada no art. 5º da Portaria Segecex 9/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao Plenário no sentido de determinar o encaminhamento de cópia do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, no âmbito do TC 005.592/2025-9, além das demais peças do referido processo consideradas necessárias ao atendimento desta solicitação do Congresso Nacional.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **conhecer** da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, no artigo 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

b) **informar** à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

i) tramitam neste TCU os processos do tipo representação, TC 003.839/2025-7, TC 004.201/2025-6, TC 005.591/2025-2, TC 005.497/2025-6 e TC 005.592/2025-9, todos apensados a este último, com conexão integral aos fatos objeto da presente SCN;

- ii) os referidos processos deram origem a uma Inspeção, que encontra-se em fase de conclusão das providências apuratórias adotadas no âmbito do Ministério da Educação, relativas às possíveis irregularidades praticadas no programa Pé-de-Meia, relacionadas a possíveis discrepâncias no número de beneficiados em face do número de estudantes matriculados no ensino médio, bem como de possíveis falhas nos critérios de elegibilidade do programa, e, tão logo tais feitos sejam apreciados no mérito, serão enviadas cópias das decisões adotadas à referida comissão solicitante;
- iii) a presente Solicitação do Congresso Nacional será atendida no prazo máximo de 180 dias, na forma do art. 15, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, a contar da autuação do processo, podendo tal prazo ser prorrogado;

c) **considerar parcialmente atendida** a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, e 18 da Resolução TCU 215/2008;

d) **informar** ao relator do TC 005.592/2025-9 (Inspeção no Programa Pé-de-Meia) e dos demais processos a ele apensados, ministro Benjamin Zymler, que esses processos são integralmente conexos a esta SCN;

e) **encaminhar** ao Exmo. Sr. João Carlos Bacelar Batista, presidente da CFFC da Câmara dos Deputados, em atendimento parcial à presente Solicitação do Congresso Nacional, o Acórdão que vier a ser proferido, com respectivos Relatório e Voto, acompanhado de cópia da presente instrução;

f) **estender**, por força do art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao processo de representação TC 005.592/2025-9, em razão de ter sido reconhecida a conexão parcial dos respectivos objetos com o da presente solicitação;

g) **juntar cópia** da deliberação que vier a ser adotada neste processo a todos os processos conexos mencionados anteriormente, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução-TCU 215/2008;

h) **sobrestar** a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas ao TC 005.592/2025-9, necessárias ao integral cumprimento do solicitado, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;

i) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020 e conforme preconizado no art. 5º da Portaria Segecex 9/2020, **fazer constar**, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao Plenário no sentido de determinar o encaminhamento de cópia do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, no âmbito do TC 005.592/2025-9, além das demais peças do referido processo consideradas necessárias ao atendimento desta solicitação do Congresso Nacional.

Brasília/DF, em 31 de julho de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Cristiane Leal da Costa
AUFC - Mat. 12145-2

(Assinado eletronicamente)
Giovanni Garcia Mannarino
AUFC – Mat. 12554-7



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.905/2025-GABPRES

Processo: 008.560/2025-0

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 10/09/2025

(Assinado eletronicamente)

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.